



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/05/06
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000363/2002-18
Recurso nº : 126.288
Acórdão nº : 203-10.967

Recorrente : AVG SINDERURGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22/09/06
VISTO

COFINS. REFIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO. Nos termos da diligência realizada, o contribuinte não comprovou a inclusão do crédito constituído no Auto de Infração recorrido no REFIS, razão pela qual não há que se falar de suspensão de exigibilidade.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AVG SINDERURGIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

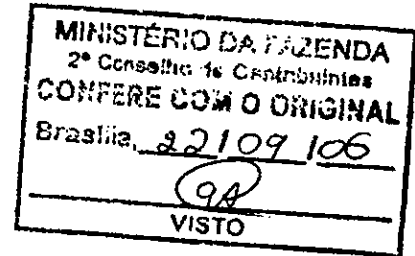
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000363/2002-18
Recurso nº : 126.288
Acórdão nº : 203-10.967
Recorrente : AVG SIDERURGIA LTDA.



RELATÓRIO

Às fls. 52/54, Acórdão DRJ/BHE nº 4.956, de 09 de dezembro de 2003, julgando parcialmente procedente o lançamento, para exonerar o contribuinte do valor exigido ao recolhimento da COFINS referente ao período de agosto de 1997, por estar registrado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Em relação aos meses de setembro a dezembro de 1997, a decisão originária acatou a informação apurada pela DRF/Sete Lagoas (fls 50/51), para exigir o recolhimento da exação, por não estarem os valores inclusos no REFIS.

Inconformado, às fls. 58/62, o Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, afirmando, em suma, que além da adesão ao REFIS, optou também pelo Pedido de Parcelamento Especial – PAES, alcançando o montante exigido através do presente lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000363/2002-18
Recurso nº : 126.288
Acórdão nº : 203-10.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente tenta justificar a falta de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de setembro a dezembro de 1997, pelo fato de ter aderido ao Programa do REFIS e ao Parcelamento Especial - PAES, tornando inexigíveis todos seus débitos, inclusive o débito objeto do presente processo. No entanto, ao compulsar os autos, verifiquei que a Recorrente não traz elementos necessários para comprovação da inclusão de tais débitos.

Tal questão já havia, inclusive, sido objeto de diligência à fl. 60, lá constando que apenas o período de 08/97 havia sido incluído no REFIS, o que retira o substrato fático do presente recurso.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

